

terações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1239 — Produtos petrolíferos. Terminologia usada na indústria do petróleo.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 26 de Fevereiro de 1976. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Luís Filipe de Moura Vicente*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com informação do conselho jurídico das Nações Unidas, o Governo do Japão depositou, em 10 de Outubro de 1975, o seu instrumento de adesão ao Protocolo para a continuação em vigor do Convénio Internacional do Café de 1968, prorrogado, concluído em Londres em 26 de Setembro de 1974.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Fevereiro de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 265/76

de 10 de Abril

A aplicação prática do novo regime das cooperativas de habitação revelou algumas dificuldades de interpretação da respectiva legislação e a necessidade de adequar alguns aspectos de pormenor às exigências práticas.

No sentido de prosseguir estes objectivos, torna-se aconselhável simplificar as formalidades necessárias à constituição de cooperativas de habitação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Conselho de Ministros decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 10.º, 16.º, 17.º, 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 730/74, de 20 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 10.º — 1. Os sócios beneficiários de habitação pagarão, pela importância em dívida desde a entrada em vigor do presente diploma, a taxa de juro que vier a ser fixada pelos corpos sociais competentes, de acordo com as condições dos empréstimos obtidos pela cooperativa.

2. Nos actos sociais previstos no número anterior que, nos termos estatutários, vierem a ser estabelecidos, será obrigatória a estipulação de

que a respectiva taxa de juro poderá ser revista periodicamente sempre que se verifiquem alterações nas condições dos empréstimos obtidos pela cooperativa.

3. O disposto nos números anteriores não se aplicará aos sócios inscritos, até à entrada em vigor do presente diploma, na modalidade de construção ou aquisição sem juro, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Art. 16.º — 1.

2.

3.

4. Poderá o Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, mediante parecer favorável da cooperativa, autorizar, com prejuízo do disposto no n.º 1, a alienação, se condições graves da situação familiar, profissional ou económica do sócio o justificarem.

Art. 17.º — 1. Só é permitida a locação, sublocação ou qualquer outra forma gratuita ou onerosa de transmissão do direito à fruição das habitações detidas, mas ainda não amortizadas pelos sócios, quando circunstâncias excepcionais o imponham, mediante parecer favorável da cooperativa, sujeito a ratificação da bolsa da habitação do concelho ou, na sua falta, do Fundo de Fomento da Habitação.

2.

3.

Art. 20.º — 1.

2.

3. Se o sucessor comunicar à cooperativa que não pretende habitar o fogo, deverá o direito do sócio falecido ser resgatado.

4. Se a sucessão ocorrer durante o período de amortização da casa, para efeitos do número anterior, será pago ao sucessor o valor amortizado.

Art. 21.º — 1.

2. Não haverá lugar à restituição do capital se o sócio optar pela transferência da sua posição, com os correspondentes direitos e obrigações, para a cooperativa referida na parte final do número anterior.

Art. 2.º Os actos constitutivos das cooperativas de habitação serão outorgados, no mínimo, por três membros da comissão organizadora, constituída nos termos da lei, os quais entregarão ao notário, que arquivará, a lista nominal dos sócios com todos os elementos de identificação e do capital subscrito ou realizado por estes na cooperativa, atento o disposto nas disposições combinadas do n.º 3 do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 730/74, de 20 de Dezembro, e n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 737-A/74, de 23 de Dezembro.

Art. 3.º As publicações dos estatutos e suas alterações a que se refere o artigo 193.º do Código Comercial, quando se trate de cooperativas de habitação económica regulada pelo Decreto-Lei n.º 737-A/74, serão feitas por extracto, certificado por notário, donde constem os objectivos, âmbito territorial e sede da cooperativa.

Art. 4.º — 1. O disposto no artigo anterior é aplicável à publicação dos estatutos e suas alterações das associações de moradores.

2. Entende-se por associações de moradores, para efeitos do número anterior, as que se constituam nos termos do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, e incluam entre os seus fins actividades conducentes à melhoria das condições de habitação dos seus associados ou obtenção de habitação própria.

Art. 5.º É aplicável às associações de moradores o disposto quanto às sociedades cooperativas no § único do artigo 209.º do Código Comercial.

Art. 6.º As associações de moradores que contêm nos seus estatutos disposições impeditivas de práticas especulativas ou consagrem o princípio da propriedade colectiva dos fogos por si atribuídos aos seus associados beneficiam das isenções fiscais e outros benefícios concedidos por lei às cooperativas de habitação económica, nomeadamente através do Decreto-Lei n.º 737-A/74, de 23 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 182/72, de 30 de Maio.

Art. 7.º O Decreto-Lei n.º 45 933, de 19 de Setembro de 1964, não se aplica às cooperativas de habitação económica, salvo, quanto às cooperativas a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 730/74, de 20 de Dezembro, se nesse sentido dispuserem expressamente os estatutos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Eduardo Ribeiro Pereira — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.

Promulgado em 1 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 215/76

de 10 de Abril

A entrada em vigor do novo sistema de atribuição de licenças para a exploração da indústria de transportes de passageiros em regime de aluguer, regulado no Decreto-Lei n.º 512/75, de 20 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 99/76, de 2 de Fevereiro, vem permitir que, a curto prazo, se possam resolver os desequilíbrios de funcionamento em alguns mercados regionais deste tipo de serviços de transporte.

É nos centros urbanos, e particularmente nas capitais de distrito, que a escassez da oferta mais se faz sentir perante as exigências crescentes de procura.

É esta também a situação na cidade de Braga, onde o problema não foi já resolvido, dado que a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 512/75, alterando o quadro normativo do licenciamento, determinou a suspensão de diligências já encetadas com o Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga com vista a um rápido preenchimento das vagas existentes e das resultantes do aumento de contingente.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 99/76 encontram-se agora preenchidos os condicionalismos legais que permitem dar satisfação imediata aos interesses daquela colectividade, segundo o critério de prioridade do tempo proposto pelo Sindicato, que mereceu a aprovação da respectiva Câmara Municipal, o qual se enquadra no regime de excepção previsto naquele diploma para as capitais de distrito.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1. O contingente de veículos automóveis ligeiros de passageiros de aluguer na cidade de Braga é aumentado em dez unidades.

2. As licenças resultantes deste aumento do contingente, bem como as sete que correspondem a vagas já existentes, serão atribuídas mediante concurso a efectuar pela Câmara Municipal de Braga, nos termos do Decreto-Lei n.º 512/75, de 20 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 99/76, de 2 de Fevereiro.

3. O concurso a que se refere o número anterior obedecerá ao disposto na presente portaria e no respectivo programa a elaborar pela Câmara Municipal de Braga.

4. Poderão concorrer à atribuição destas licenças os motoristas profissionais de nacionalidade portuguesa, à excepção dos que hajam sido condenados pela prática de crimes previstos no n.º 2 do artigo 46.º do Código da Estrada ou que hajam sido declarados delinquentes habituais ou por tendência.

5. A admissão dos requerentes a concurso far-se-á mediante requerimento, que deverá obedecer ao modelo anexo, a entregar na Câmara Municipal de Braga no prazo de quinze dias, a contar do anúncio da abertura do concurso.

6. Com o requerimento referido no número anterior deverão os interessados apresentar prova dos requisitos de admissão a concurso e das condições de preferência.

7. Os elementos de identificação, o número e data de inscrição como sócios e o tempo de exercício efectivo da profissão (em anos, meses e dias) deverão constar de declaração passada pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga, nos termos do modelo anexo.

8. A observância do requisito constante da parte final do n.º 4 será comprovada através de certificado do registo criminal.

9. Ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 512/75, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 99/76, a ordem de prioridades será a seguinte:

- a) Aos motoristas de automóveis ligeiros de aluguer de passageiros da cidade de Braga inscritos no Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga como sócios efectivos com mais tempo de exercício efectivo daquela profissão nesta última qualidade serão concedidas nove licenças;
- b) Aos outros motoristas profissionais inscritos no Sindicato dos Transportes Rodoviários